



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.004025/2003-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-00.771 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2011  
**Matéria** DCOMP. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO  
**Recorrente** INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE NUCLEAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO EM EXERCÍCIO SEGUINTE. Na tributação com base no lucro real o saldo negativo de um ano incorpora-se ao saldo negativo ou positivo do ano seguinte, renovando-se período a período, de maneira que prazo prescricional somente começa a fluir quando do encerramento das atividades da empresa ou mudança do regime do lucro real para o regime do lucro presumido ou SIMPLES. (CSRF. Acórdão 9101-00465 de 07/12/2009).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à DRF de origem, para que, mediante complementação do despacho decisório, verifique a procedência do direito creditório do contribuinte, considerando os saldos negativos de recolhimento do IRPJ desde o ano-calendário de 1992, passíveis de utilização nos anos de 1999 e seguintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima que sobrestava o julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

INSTITUTO BRAS DA QUALIDADE NUCLEAR, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972, recorre da decisão de primeira instância, que julgou improcedente pedido de compensação.

### Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP (fls. 01 e 02), por meio da qual se pretende utilizar saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente aos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, para compensar débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Além da DCOMP já citada, constam outras 49 PER/DCOMP, conforme relação de fls. 240 e 241.

2. A Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT/EQPEJ) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (DERAT/RJO), ao apreciar o referido pleito, que totaliza o valor de R\$ 922.810,71, decidiu por deferi-lo parcialmente, mais precisamente o valor de R\$ 553.975,77, conforme despacho decisório de fls. 647 a 657.

3. Em relação ao ano-calendário de 1999, informa a autoridade administrativa que não restaram comprovadas integralmente a certeza e a liquidez do crédito pleiteado.

4. No que tange ao saldo negativo de IRPJ, a divergência cinge-se à compensação efetuada pelo interessado do saldo negativo eventualmente apurado no ano-calendário de 1995 com parte das estimativas referentes aos meses de janeiro a maio de 1999, no montante de R\$ 45.434,73. Justifica-se a autoridade fiscal asseverando que inexistia saldo negativo referente ao ano-calendário de 1995, de acordo com a declaração de rendimentos do período:

	<b>DIPJ</b>	<b>COMPROVADO</b>
<b>Imposto sobre o lucro real</b>	200.754,54	200.754,54
<b>PAT</b>	(5.155,99)	(5.155,99)
<b>IRRF</b>	(91.487,73)	(91.487,73)
<b>IRRF p/Órgão Público</b>	(41.474,00)	(41.474,00)
<b>IR Mensal Pago P/Estimativa</b>	(195.598,55)	(150.163,82)
<b>IR a Pagar</b>	<b>(132.961,73)</b>	<b>(87.527,00)</b>

5. No que tange ao saldo negativo de CSLL, a divergência encontra-se no valor da COFINS efetivamente paga, que foi reduzido para R\$ 83.647,56, e na CSLL mensal paga por estimativa, que foi reduzida pra R\$ 34.556,11. Justifica-se a autoridade fiscal afirmando que o contribuinte não comprovou o efetivo recolhimento dos valores mencionados:

	DIPJ	COMPROVADO
<b>CSLL Apurada</b>	91.011,75	91.011,75
<b>1/3 da COFINS PAGA</b>	(85.794,42)	(83.647,56)
<b>CSLL Mensal Paga P/Estimativa</b>	(35.547,55)	(34.556,11)
<b>CSLL Retina na Fonte p/Órgão Público</b>	(7.648,95)	(7.648,95)
<b>CSLL a Pagar</b>	(37.979,17)	(34.840,87)

6. Em relação ao ano-calendário de 2000, informa a autoridade administrativa que não restou comprovada a certeza e a liquidez do crédito pleiteado referente à CSLL.

7. Com efeito, a divergência refere-se exclusivamente ao saldo negativo de CSLL, mais precisamente quanto à falta de comprovação do recolhimento da CSLL mensal paga por estimativa e da CSLL retida por órgão público.

	DIPJ	COMPROVADO
<b>CSLL Apurada</b>	0	0
<b>CSLL Mensal Paga P/Estimativa</b>	(20.933,03)	0
<b>CSLL Retina na Fonte p/Órgão Público</b>	(9.563,66)	0
<b>CSLL a Pagar</b>	(30.496,69)	0

8. Em relação ao ano-calendário de 2001, informa a autoridade administrativa que não restaram comprovadas a certeza e a liquidez do crédito pleiteado.

9. No que tange ao saldo negativo de IRPJ, a divergência cinge-se ao IRRF por órgão público, que foi reduzido para R\$ 42.840,38. Justifica-se a autoridade fiscal asseverando que este é o valor correto considerando a Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 23/2001.

	DIPJ	COMPROVADO
<b>Imposto sobre o lucro real</b>	10.121,74	10.121,74
<b>PAT</b>	(317,19)	(317,19)
<b>IRRF</b>	(57.677,25)	(57.677,25)
<b>IRRF p/Órgão Público</b>	(62.007,51)	(42.840,38)
<b>IR Mensal Pago P/Estimativa</b>	(9.804,55)	(9.804,55)
<b>IR a Pagar</b>	(119.684,76)	(100.517,63)

10. No que tange ao saldo negativo de CSLL, a divergência encontra-se no valor da CSLL mensal paga por estimativa, reduzida para R\$ 6.073,04, valor correspondente a redução efetuada a título de CSLL retida na fonte por órgão público, nos meses de janeiro a dezembro, e no montante da CSLL retida p/órgão público, reduzida para R\$ 2.852,04, em decorrência do desrespeito às regras de cálculo dispostas na Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 23/2001.

	DIPJ	COMPROVADO
<b>CSLL Apurada</b>	6.073,04	6.073,04
<b>CSLL Mensal Paga P/Estimativa</b>	(7.555,26)	(6.073,04)

<b>CSLL Retina na Fonte p/Órgão Público</b>	(5.362,97)	(2.852,04)
<b>CSLL a Pagar</b>	(6.845,19)	(2.852,04)

11. Já em relação ao ano-calendário de 2002, a autoridade fiscal apurou que o saldo negativo de IRPJ e o saldo negativo de CSLL estavam corretamente apurados. Desta maneira, comprovadas a certeza e a liquidez do crédito tributário, restituiu-se o valor pleiteado.

12. O interessado foi cientificado da decisão em 16/07/2008 (fl. 952) e apresentou sua manifestação de inconformidade em 12/05/2008 (fls. 953 a 959).

13. Em relação ao ano-calendário de 1999, aduz o contribuinte que o saldo negativo de IRPJ utilizado para compensar parte das estimativas referentes aos meses de janeiro a maio de 1999, no montante de R\$ 45.434,73, é oriundo dos anos-calendário de 1993 e 1994.

14. No que tange ao saldo negativo de CSLL, assegura que recolheu o valor de R\$ 85.794,42, a título de COFINS, sendo injustificada a redução para R\$ 83.647,56. Em relação a CSLL mensal paga por estimativa, afirma que procedeu ao recolhimento integral do tributo.

15. Em relação ao ano-calendário de 2000, diz o interessado que a autoridade fiscal glosou o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário anterior, mais precisamente no valor de R\$ 19.232,41, conquanto tenha reconhecido, no mesmo parecer, o direito à restituição do saldo negativo apurado no ano-calendário de 1999 no valor de R\$ 34.840,87.

16. Assevera ainda que o total da CSLL retida no ano por órgão público foi de R\$ 11.264,28, sendo utilizado parte desse montante, R\$ 1.700,62, na compensação de estimativa de CSLL. Informa ainda que acostou aos autos comprovante do crédito que alega possuir.

17. Em relação ao ano-calendário de 2001, informa que o IRRF por órgão público alcança o valor de R\$ 62.007,51, sendo indevida, portanto, a glosa feita pela autoridade fiscal. Informa ainda que acostou aos autos comprovante do crédito que alega possuir.

18. No que tange ao saldo negativo de CSLL, assevera o interessado que a retenção por órgão público alcança o valor de R\$ 12.918,23. Desse valor foi compensado R\$ 6.073,04 com as estimativas apuradas durante o respectivo ano-calendário, sobrando um saldo de R\$ 6.845,19, sendo, portanto, indevida a glosa feita pela autoridade fiscal. Informa que acostou aos autos comprovante do crédito que alega possuir.

19. Requer a reforma do despacho decisório exarado.

É o relatório. O presente processo somente agora está sendo analisado, em face do volume e das condições dos serviços

A decisão recorrida está assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001*

---

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE PEDIR. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INOVAÇÃO. A alteração da fundamentação que embasou o pedido de restituição, apresentada na fase litigiosa, encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação da contribuinte, não passível de apreciação originária pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.*

*IRPJ. RETENÇÃO ORGÃOS PÚBLICOS Os pagamentos efetuados por Órgãos Públicos estão sujeitos à incidência na fonte, do IR, da CSLL, do PIS e da COFINS. Os valores retidos são dedutíveis do valor apurado de cada tributo ou contribuição, desde que estas receitas efetivamente estejam incluídas na apuração do resultado da empresa. Ademais, no caso do IRPJ, pode compor o saldo negativo, quando for o caso, no limite da comprovação documental prevista na legislação vigente.*

*COMPENSAÇÃO DE 1/3 COFINS COM A CSLL. Apenas um terço do valor efetivamente pago a título de COFINS poderia ser compensado com a CSLL devida no ano-calendário de 1999.*

*CSLL. RETENÇÃO ÓRGÃOS PÚBLICOS Os pagamentos efetuados por Órgãos Públicos estão sujeitos à incidência na fonte, do IR, da CSLL, do PIS e da COFINS. Os valores retidos são dedutíveis do valor apurado de cada tributo ou contribuição, desde que estas receitas efetivamente estejam incluídas na apuração do resultado da empresa. Ademais, no caso da CSLL, pode compor o saldo negativo, quando for o caso, no limite da comprovação documental prevista na legislação vigente.*

*Solicitação indeferida*

Cientificada, de forma tempestiva, a contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando os fundamentos articulados quando da impugnação, destacando ser improcedente a decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Em litígio o reconhecimento de direito creditório sobre saldos negativos de recolhimentos (SNR) de IRPJ e de CSSL dos anos-calendário de 1999 a 2002.

Especificamente em relação ao SNR-IRPJ do ano-calendário de 1999, a DRJ não aceitou as alegações da parte recorrente no sentido de que se equivocou no pedido ao apontar que o direito creditório utilizado na compensação das estimativas de janeiro a maio seriam do ano-calendário de 1993 e 1994 e não de 1995 como apontou na DCOMP.

Na apreciação dessa matéria é preciso verificar se se trata de erro no preenchimento da DCOMP, passível de retificação, ou se o contribuinte estaria manejando novo pleito, conforme entendeu os julgadores de 1ª instância.

O entendimento majoritário deste colegiado é no sentido de que os SNR, tanto de IRPJ quanto de CSSL, acumulam-se a cada período, formando uma espécie de “conta-corrente”, à semelhança do Saldo de Prejuízos Fiscais passíveis de compensação, devendo ser controlado na escrita contábil e no Lalur. O SNR do período anterior se incorpora no fluxo do saldo do ano seguinte até que efetivamente a empresa possua condições de compensar.

Cite-se nesse sentido o Acórdão no. 1402-00604 de 30/06/2011, cuja ementa e voto condutor, da lavra do ilustre conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, elucidam.

### Ementa

SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E CSSL. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E PARA EFETUAR VERIFICAÇÕES FISCAIS. O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ ou CSSL, acumulado, devidamente apurado, escriturado e declarado ao Fisco, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades. De igual forma, a administração tributária conta também com 5 anos para verificar a correção dos valores pleiteados, estando a contribuinte obrigada a manter a escrituração e comprovantes e boa guarda, em observância ao artigo 264 do RIR/2009.

A Câmara Superior nos últimos 3 anos, havia sedimentado o entendimento no sentido que, regra geral, o prazo para pleitear a restituição extingue-se mesmo após 5 anos, contados do pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN, conforme decidido no acórdão nº 01-6000, proferido em 12/08/2008.

Especificamente quanto ao saldo negativo de recolhimentos de IRPJ e CSLL, a 1ª. Turma da CSRF vinha decidindo que o início da contagem prazo desloca-se para a data da entrega da declaração. Nesse sentido cite-se o seguinte julgado.

Acórdão nº 01-06.047, de 10/11/2009, proferido no recurso 105-152.539.

*RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se em abril de cada ano (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR199 ART. 858 § 1º INCISO II).*

*Recurso especial negado.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.*

Todavia, nas sessões de 07-12-99 (ac 9101-00465) e de agosto de 2010, a matéria foi revista, conforme acórdão 9101-00.347, cuja ementa e fundamentos seguem transcritos:

*Ementa:*

*SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E CSLL. O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ ou CSLL, acumulado, devidamente apurado e escriturado, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades. Recurso Provido.*

*[...]*

Voto

*(...)*

Pois bem, o saldo negativo de recolhimentos do IRPJ e da CSLL afloram quando o valor das antecipações desses tributos – retenções em fonte ou recolhimentos por estimativa - superaram o valor apurado a partir do lucro real (IRPJ) ou lucro líquido ajustado, respectivamente.

Vejamos o que dispõe a legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social a partir do ano-calendário de 1997.

Lei 9.430 de 1996:

(...)

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15. da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*

*§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*

*§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.*

*§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.*

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;*

*II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

*IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.*

*Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.*

*§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:*

*I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;*

*II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.*

*§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

*§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.*

(...)

*Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.*

(...)

*Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.*

*pela análise da sistemática de apuração, recolhimento e compensação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e Contribuição Social – Lucro Real - a partir do ano-calendário de 1997, sob a égide da Lei 9.430/1996, estou convencido de que não há prazo para o contribuinte pleitear a restituição do chamado saldo negativo de recolhimentos do IRPJ e CSLL, devidamente apurado e apurado. Isso porque a lei estabeleceu um conta-corrente.*

*Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.*

*§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta da receita da União.*

*§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.*

*§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.*

*§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.*

*§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.*

*§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.*

*§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.*

Instrução Normativa SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 93 de 24.12.1997

*Apuração Anual do Lucro Real*

*Art. 23. O imposto devido sobre o lucro real de que trata o §6º do art. 2º será calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro real, sem prejuízo da incidência do adicional previsto no §3º do art. 2º.*

*§1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das leis comerciais.*

*§2º Considera-se lucro real o lucro líquido do período-base, ajustado pelas adições prescritas e pelas exclusões ou compensações autorizadas pela legislação do imposto de renda .*

*§3º Observado o disposto no §4º do art. 2º, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente;*

*b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

*c) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

*d) do imposto de renda calculado na forma dos arts. 3º a 6º e 10, pago mensalmente;*

*e) do imposto de renda da pessoa jurídica pago indevidamente em períodos anteriores, ainda que compensado no decurso do ano-calendário com o imposto de renda devido, apurado com base nas regras dos arts. 3º a 6º e 10.*

*§4º Para efeito de determinação dos incentivos fiscais de dedução do imposto, serão considerados os valores efetivamente despendidos pela pessoa jurídica.*

*(...)*

*Art. 49. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.430, de 1996.*

IN SRF 210/02 - IN - Instrução Normativa SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 210 de 30.09.2002

*Restituição*

*Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;*

*II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

*Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.*

*Art. 3º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:*

*I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do "Pedido de Restituição";*

*II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF); ou*

*III - de ofício, em decorrência de representação do servidor que constatar o indébito tributário.*

*(...)*

*Art. 6º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:*

*I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;*

*II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.*

Constata-se que o aproveitamento dos saldos negativos nos períodos de apuração seguintes independe autorização prévia da RFB, muito menos está sujeita a apresentação de DCOMP. Trata-se de um verdadeiro conta-corrente, a exemplo do que ocorre com o Imposto sobre Produtos Industrializado.

A cada mês o contribuinte apura o tributo devido, verifica o saldo de recolhimento do período anterior (existência de saldo negativo), bem como as retenções na fonte, e apura o saldo a pagar ou o novo saldo negativo de recolhido. Trata-se de um procedimento dinâmico, que deve ser controlado no Lalur.

O contribuinte deve manter em boa guarda todos os comprovantes de apuração, retenção e recolhimentos, enquanto estiver realizando aproveitamento de saldos anteriores, tal qual ocorre com o saldo de prejuízos fiscais ou lucro líquido negativo ajustado.

Enquanto o contribuinte se mantiver no regime de apuração do lucro real poderá aproveitar esses saldos negativos de recolhimento. Mas se encerrar suas atividades ou mudar de regime, tem cinco anos para pleitear a restituição ou compensação desse saldo.

No imposto de renda das pessoas físicas ocorre situação diversa, mas a diferença a maior entre as retenções em fonte e o imposto apurado no ajuste anual é restituído na forma da legislação de regência, sendo que essa declaração deve ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, caso deseje receber a restituição. Frise-se que o contribuinte do IRPF não tem a faculdade de compensar espontaneamente o imposto apurado nos anos seguintes, mesmo que tenham apresentado a declaração de ajuste. Aliás, é vedada qualquer tipo de compensação, devendo o contribuinte aguardar a restituição pela RFB.

Registre-se que, da mesma forma que o contribuinte pode pleitear hoje a restituição de saldos nos quais estão incluídos valores gerados há 10 dez ou 15 anos, a Fazenda Pública pode fiscalizar a formação desses saldos. Não se trata, evidentemente, de auditoria do lucro líquido ou lucro real apurado pelo contribuinte, cujo prazo continua sendo contado na forma do art. 150 c/c 173 do CTN, e sim da efetividade dos recolhimentos, IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações (inclusive com outros tributos), enfim: a própria formação do saldo.

O art. 264 do RIR/1999 preceitua que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes; ou seja: o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser declarado líquido e certo pela autoridade administrativa e, para tanto, ela pode e deve investigar a origem do alegado crédito, qualquer que seja o tempo decorrido, e cabe ao contribuinte manter em boa ordem a documentação pertinente, enquanto não prescritas eventuais ações relativas ao crédito em questão. Tal situação se verifica no presente caso. (os grifos são do original)

Caso os fundamentos acima referidos não fossem suficientes para prover o recurso, tendo a tese dos 5 + 5, sido referendada pelo STF, nos termos do artigo 543-B, do CPC, o que à luz do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, vincula as decisões deste colegiado, o recurso também seria provido pela aplicação da decisão aqui referida.

Nesse diapasão, caberia à unidade de origem verificar o acumulado/disponível do SNR do contribuinte em 1995 e não apenas o valor apurado em 1995. De igual forma, partindo-se dessa premissa, a decisão de 1ª instância não poderia ter tratado a alegação de que o SNR compensado foi formado em 1993 e 1994, como um novo pedido, mais sim como erro no preenchimento da DCOMP, haja vista que o PER/DCOMP da Receita Federal estabelece que o contribuinte deve informar o período de apuração exato da formação do crédito, em razão da inexistência de um sistema semelhante ao SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais, Lucro Inflacionário e Bases Negativas da CSLL).

Quanto aos debates articulados pelos ilustres Conselheiros Carlos Pelá e Leonardo Henrique, quando do julgamento, minha posição é conhecida. Proferida decisão por autoridade competente ela ingressa no mundo jurídico como norma individual e concreta entre as partes. Isto tanto vale tanto para as decisões judiciais quanto para as decisões administrativas. Assim, somente norma subsequente, de caráter individual e concreto, pode afastar do sistema jurídico os efeitos da decisão anterior. Para que isto ocorra em processo administrativo ou judicial é necessário que o juízo “*a quem*” reforme ou casse a decisão do juízo “*a quo*”. Nos casos de reforma o acórdão, no ponto em que reformar, substitui a decisão anterior. No entanto, quando a decisão “*a quo*” é cassada os autos retornam à instância anterior para que outra seja proferida, com possibilidade de recurso ao órgão competente para reexame.

Nas situações em que os Tribunais Superiores ou órgãos da Administração apreciam ato cuja decisão individual já foi apreciada por colegiado “*a quo*”, como ocorre por exemplo com decisões dos Tribunais de Justiça ou das Delegacias Regionais de Julgamento – DRJ, em sendo constatado que o erro está no julgamento inicial, no caso na sentença do juiz ou no despacho decisório da autoridade administrativa, é necessário retirar do sistema jurídico a norma individual e concreta resultante da decisão do Tribunal ou da DRJ. E para que isto ocorra deve se anular todos atos decisórios do processo, a partir da decisão inicial,

determinando que outra seja proferida. Do contrário criar-se-ia a incompreensível situação de se ter, no mesmo processo, dois acórdãos existentes e válidos.

Com o entendimento acima não comungam os ilustres Conselheiros Antônio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar e a Presidente Albertina Silva Santos de Lima. Nestas situações entendem que basta reformar a decisão recorrida quanto a prejudicial, e fazer retornar o processo à Delegacia de Origem para que, mediante complementação do despacho decisório, examine a matéria que deixou de ser julgada em face dessa prejudicial, intimando novamente o contribuinte que, em se conformando com despacho tem-se por resolvido o litígio e, em discordando, abre-se o prazo para recurso endereçado à DRJ.

Dado que o resultado prático pretendido pela recorrente é o mesmo, ressaltado meu ponto de vista e sigo a orientação consolidada na Turma, mantendo a unanimidade.

Pelo exposto, acolhe-se o recurso e para determinar que seja proferido despacho decisório complementar no qual deverá ser verificado o SNR do IRPJ acumulado no ano-calendário de 1995, incluindo-se os valores apurados nos anos de 1993 e 1994, não utilizados pelo contribuinte, passíveis de compensação com as estimativas devidas no ano de 1999.

Outrossim, na elaboração do novo despacho decisório, cumpre a Unidade de Origem verificar as justificativas e documentos apresentados pelo contribuinte em relação às demais matérias em litígio não apreciadas neste acórdão, haja vista que se está reiniciando o exame da matéria em sua totalidade.

Após, cientificado do novo despacho decisório, caso não lhe seja favorável, o contribuinte poderá apresentar manifestação de inconformidade à DRJ. Todavia, se quedar inerte, este processo administrativo será encerrado, sendo desnecessário o retorno dos autos ao Carf.

**ISSO POSTO**, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, determinando-se o retorno dos autos à DRF de origem para verificar a procedência do direito creditório do contribuinte, considerando os saldos negativos de recolhimento do IRPJ desde o ano-calendário de 1993, passíveis de utilização nos anos de 1999 e seguintes.

*(assinado digitalmente)*

Moisés Giacomelli Nunes da Silva